



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011628/2017-16

Reg. Col. nº 1304/19

Acusado: Sese Auditores S/C

Assunto: Apurar eventual responsabilidade do auditor independente Sese Auditores S/C pelo descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) em desfavor de Sese Auditores S/C (“Sese” ou “Acusada”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999¹, infração prevista no Anexo 38-A² da Deliberação CVM nº 538/08 e razão pela qual o processo tramita sob o rito simplificado.

2. Registro, preliminarmente, que adoto, com fulcro no art. 38-D³ da mencionada deliberação, o relatório elaborado pela SNC (“Relatório”, doc. SEI nº 0635605), com os acréscimos a seguir.

3. De acordo com o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, a cada ciclo de quatro anos os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, a ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, nos termos do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).

4. Diante dos elementos constantes dos autos, restou incontroverso que, ao não se submeter ao controle de qualidade externo nos termos do Programa de 2017, a Acusada

¹ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

² Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 38-D: O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

descumpriu o dever de se submeter ao controle de qualidade externo, infração considerada grave nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/99⁴.

5. Aliás, a Acusada já havia descumprido a mesma obrigação ao não contratar um revisor e não ter se submetido ao Programa para o exercício de 2015 (ano-base 2014). Tal descumprimento resultou na condenação ao pagamento de multa de R\$25.000,00 no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/11936, julgado em 25.10.2016.

6. A contínua inobservância do preceito normativo, além de causar a instauração do presente PAS, culminou, em 18.12.2018⁵, com a suspensão do registro da Sese⁶ até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo CRE/CFC. A suspensão do registro está em linha com a nova sistemática estabelecida pela Instrução CVM nº 591/17, que alterou a redação do artigo 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/99⁷, e instituiu que a não submissão ao Programa por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

7. Percebe-se, assim, a contumácia e a consciência da Acusada no descumprimento da norma e não adesão à revisão pelos pares, importante processo de acompanhamento e controle de qualidade dos trabalhos realizados pelos auditores independentes. A contínua inobservância desse dever de conduta mostra o descompromisso da Acusada com suas atribuições regulares e fragiliza o seu papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários.

8. Nesse contexto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justificam a punição, julgo adequada a aplicação de multa pecuniária. Na dosimetria da penalidade, considerarei ainda o reiterado descumprimento da obrigação pelo regulado⁸, além do fato de se tratar de infração grave.

⁴ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

⁵ Ato Declaratório nº 16.799, de 18.12.17, publicado no Diário Oficial da União em 20.12.18.

⁶ Em razão da não submissão ao Programa referente ao exercício de 2018 (ano-base 2017).

⁷ §5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

⁸ A Acusada vem deixando de cumprir as normas ora em análise desde 2014, conforme citado no voto proferido no PAS CVM nº RJ2015/11936.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

9. Por tais razões, voto, com base no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76⁹, pela **condenação de Sese Auditores S/C** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁹ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II – multa; (...)”.